



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.842 - AL (2010/0227820-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADOS : ABDON ALMEIDA MOREIRA
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.842 - AL (2010/0227820-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADOS : ABDON ALMEIDA MOREIRA
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO em face da decisão de fls. 1.131/1.134 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a não realização de prova oral, expressamente requerida. Alega, também, que o dissídio jurisprudencial em relação ao termo *a quo* do pensionamento foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.842 - AL (2010/0227820-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Ab initio, no tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, observa-se que inexistente o mencionado vício na exegese conferida pelo v. acórdão recorrido, na medida em que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. Logo, existindo, nos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa.

Veja-se, ainda, que o Juiz tem o poder-dever de desprezar a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26.03.2007, p. 240 e REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007 p. 316).

Na espécie, o Tribunal local, ao apreciar a preliminar, assim se manifestou:

Portanto, por ser o julgador livre para apreciar as provas dos autos, ele se deu por satisfeito com as colacionadas e produzidas na instrução, como se nota com a transcrição do início da fundamentação de sua sentença:

'Tenho como bem caracterizada e provada a responsabilidade da requerida, empresa Metido Sampaio .S/A - Usina Roçadinho - no episódio que levou à morte, por eletrocussão, ou eletroplessão (doe. de fls. 07) do adolescente, filho dos autores.

Com efeito, ao que dos autos se extrai, e com segurança; o fatal episódio ocorreu, sem dúvida, da má prestação do serviço posto pela ré à disposição dos moradores da usina, usuários de energia elétrica servidos pela rede cujo fio se rompeu, caindo ao solo, atingindo a vítima. Tudo em decorrência da falta ou precariedade da manutenção e adequada conservação da linha, quer em relação aos fios, emendados e desgastados pelo longo período de uso, como pelo apodrecimento dos postes de sustentação.

Tanto é verdadeira a assertiva que, logo após o acidente fatal, foi trocada a rede de energia, com a substituição dos postes de madeira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos fios. Reconhecimento de que realmente precário era o estado de conservação da rede.

A negligência na conservação da linha que servia energia elétrica aos autores e sua família, e aos demais moradores, decorre, sem dúvida, culpa da ré, ausente, na hipótese, a alegada responsabilidade da Companhia Energética de Alagoas, como bem demonstrou o laudo pericial acostado aos presentes autos...'

Não obstante as teses ventiladas pela insurgente, a preliminar acima mencionada não deve prosperar. No caso em deslinde, acertadamente a juíza a quo firmou o seu convencimento a partir dos elementos constantes no feito, à luz dos fatos e dos aspectos peculiares da situação concreta, da jurisprudência e da legislação pertinentes ao tema, das provas documental e pericial, o que acarretou a rejeição de providências que apenas iriam protelar o julgamento da ação, haja vista que a extensão da produção probatória era prescindível na hipótese dos autos, porquanto nada acrescentaria à solução da lide.

Diante do exposto, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela recorrente."

Destarte, não há falar em cerceamento do direito de defesa em hipóteses tais em que o julgador, apreciando livremente as provas até então carreadas aos autos, extrai, de forma suficiente e fundamentada, os elementos de sua convicção e, nesta medida, julga antecipadamente a lide dispensando a produção de outras provas, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...). 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine" (REsp 1102360/RJ, desta Relatoria, DJe 01/07/2010).

E ainda: REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007, p. 316.

Assinala-se, também, que o dissídio jurisprudencial, em relação ao termo inicial do pensionamento, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissenso jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ainda que assim não fosse, veja-se que a Corte estadual não divergiu da jurisprudência desta Terceira Turma, quando considerou o termo inicial do pensionamento a data em que o menor completasse quatorze anos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Danos materiais devidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor teria idade para o trabalho (14 anos) até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, até os 65 anos.

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 734.987/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227820-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1226842 / AL**

Números Origem: 11692 20090020236 53922001169

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
ABDON ALMEIDA MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
ABDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.